

LEI MUNICIPAL Nº 209.01, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

“Institui o serviço municipal sonoro, cultural, educativo e informativo infra-federal complementar em frequência modulada, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica criado pela presente Lei, no âmbito municipal, o Serviço Municipal Sonoro, Cultural, Educativo, e Informativo infra-federal Complementar em Frequência Modulada, operado em caráter secundário, em baixa potência, não superior a 25 watts, com cobertura estritamente local, cuja essência se caracteriza, sobretudo, pelo seu conteúdo e pela sua prática comunitária.

Artigo 2º - O Serviço Municipal Sonoro, Cultural, Educativo e Informativo infra-federal Complementar em Frequência Modulada obedecerá aos preceitos desta Lei e aos regulamentos dos serviços de Radiodifusão, no que couber.

Parágrafo Único – Compete ao Poder Executivo sempre que necessário baixar os atos normativos dos serviços no que tange a:

- I - característica e parâmetros técnicos;
- II - condições de outorga e prestação de serviço com base nesta Lei.

Artigo 3º - O Serviço Municipal Sonoro, Cultural, Educativo e Informativo Infra-Federal Complementar em Frequência Modulada tem por finalidade:

- I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais de comunicações;
- II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura, a educação e o serviço social;
- III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se ao serviço de defesa civil sempre que necessário.

Artigo 4º - As questões desse Serviço atenderão, em sua programação aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração das culturas nacional e regional;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida.

IV - não discriminação religiosa, político – partidária e racial nas relações comunitárias.

Artigo 5º - Compete ao Poder Executivo outorgar à entidade interessada autorização para exploração desse serviço desde que haja frequência livre, a emissora autorizada operar em frequência já ocupada nitidamente no município por emissoras do Sistema Federal de Radiodifusão, até a publicação desta Lei, observados os procedimentos estabelecidos nesta e nas normas reguladoras das condições de exploração do serviço, sendo que os transmissores deverão ser de fabricação profissional, que evite ao máximo as harmônicas e os espúrios.

Parágrafo Único – Não se aplica a esse serviço a exigência de publicação de edital para outorga de autorização para sua exploração.

Artigo 6º - Fica reconhecido como direito adquirido o funcionamento de rádios que operam, de fato, no município, em baixa potência, não superior a 25 watts, há mais de 1 (um) ano, na qualidade de pioneiras e inspiradoras da criação deste serviço, às quais ficam reservadas as primeiras outorgas pela ordem de início do funcionamento de fato no município, respeitando-se as frequências originais, observado o disposto no artigo 5º, as quais se adaptarão a esta Lei:

Artigo 7º - São competentes para explorar este serviço as sociedades civis legalmente constituídas para este fim, sediadas na área da comunidade a qual pretende prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e que mantenham domicílio e residência na área de prestação de serviço a ser outorgado desde que não tenham na sua diretoria vereadores, prefeito, vice-prefeito, secretários e diretores do Governo Municipal .

Parágrafo Único – As entidades interessadas na exploração do serviço deverão apresentar, além dos documentos necessários à comprovação de atendimentos às exigências deste artigo, instrumento escrito de manifestações do interesse da comunidade no sentido de o serviço vir a ser prestado na área, firmado por pessoas físicas ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nesta área, observada a quantidade de solicitantes e demais condições previstas a regulamentação baixada pelo Poder Executivo, não previstas nesta Lei.

Artigo 8º - A entidade detentora de autorização para exploração do serviço pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições exigidas inicialmente para outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas devidamente registrados ou averbados na repartição competente , dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado de sua efetivação.

Artigo 9º - As autorizações para exploração do serviço são outorgadas em razão da necessidade desses serviços na área solicitada, sendo vedada a transferência a qualquer título a outra pessoa jurídica, sendo vedado também o monopólio.

Artigo 10 - A entidade detentora de autorização para execução do serviço não poderá vir a estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem a gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou a orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações religiosas, políticas ou comerciais.

Artigo 11 - A autorização para exploração do serviço será outorgada pelo prazo de cinco anos, podendo ser renovada por períodos iguais e consecutivos, desde que mantido o interesse da comunidade.

Artigo 12 - A outorga de autorização para execução do serviço fica sujeita a pagamento, cujo valor e condição para efetuar-lo serão estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Artigo 13 - As autorizações para exploração do serviço serão baseados e distribuídas pelas áreas de sua prestação.

Artigo 14 - A cada pessoa jurídica será outorgada apenas uma autorização para exploração do serviço, sendo vedada a outorga de autorização para entidade que seja prestadora de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão, bem como assim a entidade que tenha como integrante do seu quadro de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem do quadro de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Artigo 15 - A entidade autorizada a explorar o serviço deverá instituir um Conselho Comunitário composto por 5 (cinco) pessoas da comunidade local, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vistas ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e aos princípios estabelecidos no artigo 4º.

Artigo 16 - É vedada a formação de redes na exploração do Serviço, pela própria natureza e essência do serviço, executadas as situações similares ou de casos fortuitos, desde que solicitado por órgãos competentes.

Artigo 17 - Às estações desse serviço operarão em caráter secundário, sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer serviços de telecomunicações regularmente instaladas, condições essas que constaram do seu certificado de licença de funcionamento.

Artigo 18 - A potência efetiva irradiada das estações do serviço não poderá ser superior a 25 watts, sob pena de cassação da outorga.

Artigo 19 - As exploradoras dos serviços poderão admitir patrocinadores e realizar anúncios, durante a programação, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área de comunidade atendida, limitando-se a divulgação do patrocinador e dez minutos de cada hora de sua programação diária, respeitada a legislação vigente, podendo cobrar por esses serviços a título de apoio cultural.

Artigo 20 - As estações do serviço cumprirão tempo mínimo de operação diária de 16 (dezesesseis) horas, das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, devendo transmitir diariamente a Voz do Brasil, e, se possível, as sessões da Câmara Municipal, devendo abrir espaço para pronunciamentos do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal, do Juiz de Direito da Comarca, de representante do Ministério Público, e dos chefes de Polícias Civil e Militar, sempre que solicitado e necessário.

Artigo 21 - As penalidades a que estarão sujeitas as exploradoras do serviço decorrerão de infrações praticadas contra disposições legais, regulamentares e normativas relativas ao Serviço de Radiodifusão, no que couber.

Artigo 22 - O Poder Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, baixará, se necessário, atos complementares que se fizerem necessário a regulamentação do serviço.

Artigo 23 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE
Em, 12 de Dezembro de 2003.

LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCIUS JOEL CORBELLINI
Secretário da Administração
e Planejamento